

GAZETA DO POVO

CURITIBA, SÁBADO, 19 DE JULHO DE 1997

Direito (do) deficiente

Margareth Zanardini

O CÓDIGO DE HAMURÁBI (1.800 a.C.) estabelecia uma série de penas corporais que aleijavam quem infringisse determinadas normas: médicos tinham mãos decepadas se causassem morte, filho que batia em pai perdia a mão, amas de leite que amamentassem outra criança tinham o seio extirpado. Era a deficiência física como castigo.

O também Código de Manu tinha penas do mesmo estilo: língua cortada, óleo fervendo pela boca etc.

Os portadores de deficiência não tinham direito à herança considerados estes "os eunucos, os cegos, mudos, estropiados".

Na lei das XII tábuas o pai tinha o direito de matar, logo após o nascimento, o filho defeituoso. Até na República de Platão tais pessoas deveriam ser eliminadas na sua sociedade ideal.

O tempo passou e embora as atrocidades hoje ainda existam em vários níveis, a legislação ao invés de proscurever os deficientes, protege-nos. As crianças têm até bonecas com deficiência. Há uma em cadeira de rodas que ensina o não-preconceito.

Desde a Constituição da Revolução Francesa, e a própria Declaração dos Direitos Humanos (1948) até a Constituição Brasileira de 88 e muitas outras leis, a maioria das quais desconhecidas, existe uma evolução quanto ao tema. Pessoa deficiente é toda aquela "incapaz de assegurar a si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas e mentais".

No âmbito do Direito do Trabalho a Constituição proíbe qualquer discriminação quanto a sa-

lário e critério de admissão do trabalhador portador de deficiência. A assistência social é dever do estado, independentemente de contribuição. Existe uma série de isenções tributárias para estas pessoas e principalmente, há uma

Lei Federal 7853/89 — Exercício Pleno dos Direitos dos Deficientes

Esta lei prescreve caber ao Poder Público assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive a educação devendo dispensar tratamento prioritário no sentido de viabilizar tais direitos. É crime "recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta". É através da educação, do acesso ao conhecimento que toda pessoa, deficiente ou não, pode, efetivamente, exercer a sua cidadania.

A omissão dos poderes públicos cuja tarefa é conhecida foi prevista constitucionalmente mas cabe especialmente às entidades que tratam os deficientes esclarecê-los, bem como a seus responsáveis de seus direitos em todos os níveis porque o que se vê, no cotidiano, é exatamente uma deficiência na efetividade dos direitos destas pessoas diferenciadas.

De nada adianta a existência de normas que não sejam conhecidas nem observadas.

Os cidadãos diferenciados querem um direito que não seja surdo a seus pedidos, que não seja cego nem insensível, e que não use como muletas a burocracia e as chamadas "normas internas".

(Margareth Zanardini, advogada)